



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.000748/2009-13
ACÓRDÃO	2301-012.128 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA UNIDADE DA RFB
INTERESSADO	W.BREITKOPF COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição, obscuridade ou lapso manifesto, os embargos de declaração devem ser acolhidos.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DECISÃO VINCULANTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.072.485. TEMA 985. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARARECER SEI nº 4366/2025/MF. FATO GERADOR ANTERIOR À 14/09/2020. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do da decisão proferida pelo STF no Tema 985, o terço constitucional de férias compõe a base de cálculo das contribuições devidas à seguridade social, mas, em razão da modulação dos efeitos da decisão, somente atinge os fatos geradores ocorridos a partir 15/09/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Receita Federal do Brasil- RFB em face do Acórdão nº 2301-010.275, de 07/03/2023 (e-fls. 325 a 327), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES COTA PATRONAL.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa devidos à cota patronal, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social

A parte dispositiva foi assim redigida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

O fundamento dos Embargos é o aparente lapso na apreciação se houve lançamento relativo ao pagamento do terço constitucional:

2.Em atividade de execução das decisões administrativas, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECOIA 1), após análise de petição acostada aos autos pela contribuinte, detectou, ao que parece, um lapso no Acórdão 2301-010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 325 a 327), conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 358 a 363.

(...)

4. Assim, visando ao bom andamento do processo administrativo fiscal e à correta execução da decisão administrativa, interponho estes Embargos Inominados, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, solicitando a apreciação do Acórdão 2301-010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª

Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 07/03/2023, e providências necessárias ao esclarecimento da questão suscitada.

A informação fiscal (e-fls. 358 a 363) destaca:

4. **Antes**, porém, da realização do julgamento em 1ª instância, a interessada manejou **desistência parcial do litígio, abrangendo os Levantamentos MVF – MÉDIA VARIÁVEIS FÉRIAS, BNU – BÔNUS, COP – COOPERATIVA DE TRABALHO e PSC/PSE – PLANO DE SAÚDE, remanescendo** a discussão exclusivamente **quanto à incidência de contribuições sobre o 1/3 de férias**(Levantamento 13F – 1/3 FÉRIAS), consoante se extrai da leitura da petição de fls. 242.

5. Consequentemente, as rubricas objeto do pedido de desistência foram transferidas para o débito previdenciário nº 37.334.713-8 (fls. 245 a 302).

(...)

8. Já o colegiado administrativo de 2ª instância, em 07/03/2023, proferiu o Acórdão 2301- 010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária para negar provimento ao recurso interposto. **Entenderam os julgadores que a rubrica 1/3 de férias não estaria abrangida**

(...)

11. Eis que no dia 17/08/2023 o **contribuinte anexou aos autos petição (fl. 337) na qual sustenta que a contribuição patronal sobre 1/3 de férias é objeto dos autos e que estaria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF)**. Prosseguiu afirmando que a Suprema Corte teria determinado, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 1072485 – Tema 985, em 26/06/2023, portanto em momento anterior à INTIMAÇÃO VR09 DEVAT 11227/2023, **a suspensão nacional de todos os processos judiciais e administrativos fiscais que tratam da matéria**.

(...)

13. Pois bem. De fato, no Recurso Extraordinário (RE) nº 1072485 – Tema 985, o STF discute a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a rubrica previdenciária 1/3 férias, tendo já fixado a tese de que é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título.

(...)

16. Em síntese, a decisão determina a suspensão da tramitação de todos os processos administrativos afetados pela possível modulação de efeitos.

17. Essa decisão não afeta o julgamento proferido pelo CARF, datado de 07/03/2023, porém teria o condão de tornar sem efeito atos eventualmente praticados após 26/06/2023, tal como a INTIMAÇÃO VR09 DEVAT 11227/2023.

18. Por outro lado, **o colegiado de 2ª instância entendeu que a rubrica 1/3 de férias não estaria abrangida pelo lançamento da contribuição patronal** (fls. 325 a

327), o que afastaria os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário (RE) nº 1072485 – Tema 985 quanto ao caso concreto ora analisado.

19. Todavia, pelo acima relatado, considerando a petição do contribuinte acostada à fl. 337 (primeiro parágrafo), assim como o conteúdo da Impugnação de fls. 205 a 222, do Recurso Voluntário de fls. 315 a 320, do Discriminativo Analítico de Débito de fls. 5 a 10 e, por fim, do Relatório Fiscal de fls. 116, ao que parece, **houve um lapso do órgão julgador ao concluir que não teria havido contribuição sobre a mencionada rubrica.**

20. Cabe destacar, por pertinente, que **processos e respectivos débitos decorrentes do mesmo procedimento fiscal, inclusive de mesmas bases de cálculo, tiveram solução distinta com apreciação do mérito da exigência** (PAF nº 13971.000749/2009-68 / Débito nº 37.194.094-0 – Segurados e PAF nº 13971.000750/2009-92 / Débito nº 37.194.095-8 – Terceiros).

(grifos não originais)

Os Embargos foram acolhidos, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos à e-fls. 368 a 371, nos seguintes termos:

O acórdão embargado negou provimento ao recurso voluntário por entender que a rubrica 1/3 de férias não estaria abrangida pelo presente lançamento. Vejamos:

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Restou na presente demanda somente as verbas tidas como indenizáveis, no que diz respeito à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, férias indenizadas.

Ocorre que, no que diz respeito à parte patronal devida não houve contribuição sobre a referida verba defendida pela contribuinte.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- AI Debcad nº 37.194.093-1 (presente autuação);
- AI Debcad nº 37.194.094-0;
- AI Debcad nº 37.194.095-8;
- AI Debcad nº 37.194.096-6.

Nas demais autuações foram indicadas as verbas tidas como indenizáveis pela contribuinte, diferente dessa autuação.

Portando, não acolho as alegações da recorrente.

(grifos do Relator)

Da leitura do inteiro teor do processo, verifica-se que, de fato, no Discriminativo Analítico de Débito – DEBCAD: 37.194.093-1 – de e-fls. 5 a 10 e no Relatório Fiscal de e-fls.

116 a 121, constam o levantamento referente ao 1/3 de férias.

Assim, os argumentos do Embargante estão a demonstrar que efetivamente houve lapso manifesto no acórdão embargado, o que demanda reapreciação pela Turma, com base no art. 66, do Anexo II, do RICARF

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

MÉRITO

Como resultado da ação fiscal foram feitos os seguintes lançamentos de crédito tributário:

- DEBCAD nº 37.194.093-1 – PAF nº 13971.000748/2009-1 - PATRONAL e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991.
- DEBCAD nº 37.194.094-0 - PAF nº 13971.000749/2009-68 - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas à contribuinte individual que lhe preste serviço, nos termos do art. 22, III da Lei nº 8.212, de 1991.
- DEBCAD nº 37.194.094-0 - PAF nº 13971.000749/2009-68 - EMPREGADOS – Contribuição Previdenciária à cargo dos empregados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, arrecadadas nos termos do art. 30, I da Lei nº 8.212, de 1991.
- DEBCAD nº 37.194.095-8 - PAF nº 13971.000750/2009-92 - TERCEIROS - Contribuição Previdenciária sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados devidas a outros fundos e entidades.

Antes do julgamento em primeira instância, em 25/02/2010, houve desistência parcial da impugnação apresentada para os três processos e restou somente a contestação quanto ao lançamento do Levantamento 13F – Terço de Férias –.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos: os constantes no Discriminativo Sintético de Débito anexo ao AI DEBCAD 37.194.093-1 a seguir descritos BNU(Bônus), MVF (Média Variáveis Férias) PSE (Plano de Saúde Empregados) e COP (Cooperativa de Trabalho das competências 01/2005 A 12/2007, cujo valor do débito por competência vem discriminado nos próprios discriminativos fls. 01 a 13 que faz parte do auto de infração.

O processo **deve prosseguir, todavia, para análise da incidência de contribuições sobre o 1/3 sobre férias.**

(Grifos não originais)

Tendo em vista que o lançamento, relativo à parte que prosseguiu na lide, foi mantido pela decisão de primeira instância, os Recursos Voluntários apresentados para os três processos questionaram tão somente o crédito tributário relativo ao levantamento 13F que trata do terço constitucional de férias.

No julgamento dos Recursos Voluntário apresentados nos autos dos processos 13971.000749/2009-68 (segurados) – Acórdão nº 2301-010.274, de 07/03/2023 e 13971.000750/2009-92 (terceiros) – Acórdão nº 2301-010.276, de 07/03/2023, o Relator foi vencido pois a maioria da Turma decidiu que o terço constitucional de férias era base de cálculo das contribuições sociais, conforme a ementa do dispositivo:

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, **em negar provimento ao recurso, vencidos os** conselheiros Wesley Rocha, **relator**, que deu-lhe provimento. **O conselheiro João Maurício Vital acompanhou o relator pelas conclusões.** Designada para fazer o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Manifestou interesse em apresentar declaração de voto o conselheiro João Maurício Vital. Entretanto, a declaração não foi apresentada dentro do prazo regimental.

Houve ciência do resultado da apreciação do Recurso Voluntário em 20/07/2023 e não foi apresentado outro Recurso, constituindo a decisão em definitiva.

Em 17/08/2023 o contribuinte peticionou solicitando a suspensão do processo pois o Supremo Tribunal Federal – STF teria determinado, no âmbito do RE nº 1072485 – Tema 985, **em 26/06/2023**, a suspensão nacional de todos os processos judiciais e administrativos fiscais que tratam da matéria e a **ciência só ocorreu em 20/07/2023**.

A Receita Federal do Brasil apontou que a decisão do STF não afetou o **julgamento do Recurso pelo CARE**, pois ele ocorreu antes, em **07/03/2023**, mas era cabível a suspensão dos processos e adiamento da intimação do resultado do julgamento até que fosse possível seguir nos trâmites dos processos administrativos.

Já o presente processou, embora também só contenha o lançamento do Levantamento 13F, correspondente ao terço constitucional de férias, teve uma decisão diferente, pois o relator apontou que os autos não tratavam deste tema.

O Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e-fls. 368 a 371) concorda que houve uma omissão no julgamento do Recurso pois não foi apreciada a única matéria devolvida.

O litígio envolvendo a questão se o terço constitucional de férias é ou não base de cálculo da contribuição previdenciária está tratado no Tema nº 985 (RE 1.072.485/PR).

O STF firmou a seguinte tese, com repercussão geral:

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Em face dessa decisão, foram opostos embargos de declaração requerendo a modulação dos efeitos. Em 19/09/2024 foi publicado o Acórdão proferido no RE 1.072.485, dando parcial provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos **ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/09/2020)**, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

Foram opostos novos embargos de declaração, este último pela União, em face do citado acórdão, que foram rejeitados, com publicação em 27/08/2025, cuja decisão transitou em julgado em 24/09/2025.

De acordo com o Parecer SEI nº 4366/2025/MF, **fatos geradores ocorridos até 14/09/2020 estão amparados pelos efeitos modulatórios e não são base de cálculo da contribuição previdenciária:**

Fato gerador do tributo ocorrido até 14/09/2020 sem o recolhimento da respectiva contribuição.

68. Como a aplicação da modulação temporal refere-se ao fato gerador do tributo, o entendimento do tema nº 985 não se aplica aos fatos geradores de tributos ocorridos até 14/09/2020 (incluindo essa data) em que a respectiva contribuição previdenciária patronal não foi arrecadada.

69. Isso porque, tal como explicado, a modulação foi concedida para resguardar as situações anteriores ao marco temporal, uma vez que a jurisprudência do STJ era até então contrária à tributação. Sendo assim, o contribuinte teve assegurado o direito de não ser cobrado retroativamente pelos fatos geradores dos tributos ocorridos antes do marco temporal.

70. Neste ponto, a modulação de efeitos é desfavorável à Fazenda Nacional, de maneira que tanto a PGFN quanto a RFB encontram-se vinculadas ao seu comando e, portanto, estão impedidas de constituir ou de cobrar créditos tributários em contrariedade à referida determinação temporal do STF, devendo-se promover a revisão de ofício de eventuais atos já realizados, com base no disposto nos arts. 19, VI, "a" e 19-A, III, e §1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

(grifos não originais)

Considerando que o fato gerador do lançamento é referente ao período de 2005 a 2007, não pode retroagir os efeitos da decisão do STF para considerar que o terço constitucional de férias integre da base de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto, ela deverá ser ajustada excluindo-se os pagamentos feitos a esse título no período autuado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, retificar a decisão prolatada no Acórdão nº 2301-010.275, de 07/03/2023, para dar provimento ao recurso voluntário cancelando o Levantamento 13F – Terço de Férias.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias